



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4425/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....

**VIII** – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, dará prevalência para alimentos in natura, desde que garantidas as necessidades nutricionais do paciente.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aprimora a redação proposta à Lei nº 11.346 de 2006 ao priorizar a oferta de alimentos in natura na alimentação de pacientes hospitalizados e seus acompanhantes.

A medida está alinhada às diretrizes de promoção da alimentação adequada e saudável, preservando a flexibilidade para atender às necessidades nutricionais específicas dos pacientes, respeitando prescrições dietéticas e condições clínicas individuais.

Dessa forma, a emenda contribui para qualificar a alimentação hospitalar, promovendo melhores desfechos em saúde e fortalecendo a política de segurança alimentar e nutricional.



Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

